



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 50-A/2024 CJL

PROTOCOLO: 2156/2024

DATA ENTRADA: 22 de maio de 2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 774 de 2024

Ementa: Regulamenta a aplicação da Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Resolução nº 774/2024, de autoria da Mesa Diretora, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução a ser analisado é composto por dezessete artigos devidamente formulados pela Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução que visa instituir a proteção de dados e o seu procedimento, no âmbito do Poder Legislativo. Segue a justificativa anexa ao projeto:



“O presente Projeto de Resolução, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, buscando abordar diversos aspectos para a cidade e seus municípios (...)"

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na



conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, é de competência do município legislar sobre assunto de interesse local, sendo tal competência proveniente da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. Ainda, É competência exclusiva da Mesa Diretora dispor sobre as matérias previstas no inciso I do art. 132 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização**, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município, notadamente do Poder Legislativo via Mesa Diretora.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a presença da maioria absoluta dos membros, com votação simbólica e por maioria simples, nos termos dos artigos 107, inciso I, e 115, §1º, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da **maioria absoluta de seus membros** e adotará uma das seguintes formas de votação:

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;



Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

5. MÉRITO

O Projeto de Resolução, devidamente proposto pela Mesa Diretora, tem o objetivo de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, buscando abordar diversos aspectos para a cidade e seus municípios.

Notadamente o que busca a resolução é a adequação dos quadros administrativos para fins de dispor sobre competências e responsabilidades. O intuito da resolução é por em prática os órgãos exigidos pela LGPD, permitindo assim que o Poder Legislativo tenha condições de implementar a devida proteção dos dados, com a estrutura organizacional correspondente, tudo nos ditames da Lei Federal 13.709 de 2018:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. **As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional** e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios.**” (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Deste modo, a proposição cria a atribuição de Controlador de dados pessoais (vide Art. 2º), que será auxiliado pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações (vide Art. 3º), que dentre os membros do CGGDI um será o Presidente, que exercerá a atribuição de Encarregado de Dados Pessoais (Art. 9º) com vínculo direto a ANPD para os fins aos quais a resolução exsurge.



No mais, a proposição trata da política de tratamento dos dados pessoais e como disposições finais elenca que o tratamento de dados pessoais, em conformidade com o art. 6º, incisos I ao X da Lei Federal nº 13.709/2018 é qualquer ação que se faça com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, devendo o seu processamento ser devidamente regulamentado e aprovado pelo controlador.

Estes são os objetos da referida resolução. Quanto a competência, os projetos de resolução são previstos preliminarmente nos Artigos 122, inciso III, e 123, inciso III, posteriormente tendo análise detalhada no “CAPÍTULO III DO TÍTULO IV” do Regimento Interno desta Casa legislativa. Mais especificamente nos Arts. 142 e 143, são apresentadas as matérias passíveis de deliberação por meio de Resolução. Transcreve-se o conjunto dos mencionados dispositivos legais:

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

(...)

III - **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

(...)

III – **projeto de resolução** e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **Resolução**.

Art. 143 – A iniciativa do **projeto de resolução** cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular **matéria de caráter político ou administrativo**, principalmente sobre:

I – perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;

II – destituição de membro da Comissão Executiva ou de Comissões Permanentes;



- III – concessão de licença a Vereador; qualquer matéria de natureza regimental;
- IV – qualquer matéria de natureza regimental;
- V – nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidor do Poder Legislativo;

Em complementação, a propositura trata sobre matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora, a qual remete a atenção ao artigo 132, I, do Regimento Interno:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

- I – sua **organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Destarte, o referido Projeto de Resolução apresenta legalidade jurídica, visto que seu texto visa à alteração de questões relacionadas à Casa Legislativa e toda a sua formalidade está em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos.

No tocante à iniciativa e competência, conforme exposto até então, foram atendidos os requisitos legais, posto que o entendimento é pela competência da Mesa Diretora sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa entende pela necessidade de emendas redacionais pelo relator(a). A começar pela troca da expressão “artigo” pela devida sigla “Art.” Em todo o texto da proposição.

O inciso XIX, do §1º do Art. 1º merece a devida alteração, visto que ANPD é uma Autarquia Nacional, responsável por fiscalizar e zelar pela aplicação da LGPD em todo o



território nacional, não sendo correto afirmar que a ANPD fiscalizará a aplicação da “resolução” em âmbito nacional.

Por fim, o Art. 4º possui dois incisos I, merecendo a devida revisão.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Resolução, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 26 de fevereiro de 2024.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL